

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2007 (apensados PR nº 9, de 2007 , PR nº 147, de 2009 e PR nº161, de 2009)**

Altera o art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA  
**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 3, de 2007, de iniciativa do Deputado José Carlos Aleluia, pretende inserir regra no Regimento Interno para impedir que um partido que tenha participado de um bloco parlamentar venha a integrar outro na mesma legislatura.

Na justificação apresentada, o autor argumenta que a formação de blocos é uma prática regimental que deve ser até incentivada, mas desde que em defesa de projetos e idéias políticas comuns, não podendo se resumir a um mero amontoado de siglas sem planos ou compromissos além da conquista de cargos nos órgãos colegiados da Casa. Ainda segundo o ali exposto, a Câmara dos Deputados não pode correr o risco de “reincidir no espetáculo constrangedor” ocorrido no início da presente legislatura, no qual muitos partidos se juntaram à última hora apenas para garantir maior espaço na Mesa e nas comissões.

Em apenso, os PRs nº 147 e 161, ambos de 2009, parecem comungar da mesma preocupação do primeiro, mas as soluções propostas são diferentes. O de nº 147 propõe a inserção de um parágrafo no art. 12 do Regimento dispondo que os partidos que integrarem bloco

parlamentar só poderão dele se desvincular após o término da sessão legislativa. Já o de nº 161 exige a manutenção do vínculo da bancada com o bloco parlamentar pelo prazo mínimo de duas sessões legislativas, além de também incluir regra impedindo que o partido que se desvincular de um bloco parlamentar não poderá integrar outro na mesma legislatura.

Um último projeto apensado, o PR nº 9, de 2007, trata da formação de blocos parlamentares mas o objetivo é diferente dos outros três: pretende apenas exigir que a comunicação à Mesa da formação de um bloco seja feita por documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes de cada uma das bancadas envolvidas, tal como é hoje exigido para comunicação da escolha dos líderes de cada agremiação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, por envolverem o tema “partidos políticos”, pertinente ao campo temático próprio deste órgão técnico, também os aspectos de mérito das proposições sob exame, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letras a e f, do Regimento Interno.

Os quatro projetos de resolução em foco atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o proposto pelos projetos e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há o que se objetar, embora deva ser observada a falta da notação “(NR)” ao final do dispositivo alterado pelo PR nº 3/07. Não propomos emenda corretiva porque a falha haverá de ser sanada por ocasião da redação final, caso a proposição venha a ser aprovada pela Casa.

No mérito, parece-nos que, dentre os quatro aqui examinados, o Projeto de Resolução nº 3/2007 é o que apresenta a solução mais adequada para coibir a formação desses blocos parlamentares de ocasião, que resultam da união oportunista de bancadas sem afinidade política ou ideológica, movidas exclusivamente por interesses relacionados à ocupação de cargos na Mesa e nas comissões. A inclusão de regra impeditiva da participação em novo bloco durante a legislatura certamente inibirá essas iniciativas meramente oportunista de algumas bancadas, estimulando uma atuação política mais séria, clara e responsável por parte das agremiações políticas com assento na Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nºs 3 e 9, de 2007, e 147 e 161, de 2009; no mérito, somos pela aprovação do de nº 3, de 2007, e consequente rejeição de todos os demais.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator